

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2012 (nº 4.365, de 2012, na origem), que *altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2012 (nº 4.365, de 2012, na origem), que *altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de*

2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, de iniciativa da Presidente da República, é composto de dez artigos.

O art. 1º prevê a criação de diversos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, tais como: analista em tecnologia da informação, administrador, agente administrativo, analista técnico-administrativo, contador, economista, engenheiro agrimensor, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, engenheiro florestal, estatístico, e médico-veterinário.

Destacam-se, entre esses cargos a serem criados, os quinhentos cargos de analista em tecnologia da informação e os cento e vinte cargos de engenheiro agrônomo.

O art. 2º cria duzentos e cinquenta cargos de analista de infraestrutura, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.359, de 2007.

O art. 3º cria quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), distribuídos entre os cargos de analista executivo em metrologia e qualidade, pesquisador-tecnologista em metrologia e qualidade, assistente executivo, especialista e técnico em metrologia e qualidade.

O art. 4º cria quatrocentos e setenta e cinco cargos no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), dentre pesquisadores e tecnologistas.

O art. 5º cria três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia, dentre pesquisadores, técnicos e assistentes.

O art. 6º cria setecentos e cinquenta e cinco cargos da carreira da previdência, da saúde e do trabalho, dentre analista de sistemas, arquiteto, contador, engenheiro, estatístico, geólogo e auxiliar de saneamento.

O art. 7º cria cento e quarenta e três cargos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dentre técnico em regulação de saúde suplementar e técnico administrativo.

O art. 8º promove alterações na Lei nº 8.691, de 1993, de modo a inserir no rol de órgãos que integram a área de ciência e tecnologia: a Agência Espacial Brasileira (AEB); a Secretaria de Atenção à Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos; e a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

O art. 9º amplia de oitocentos para mil e cinquenta os cargos de analista de infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.359, de 2007.

O art. 10 estabelece que o provimento dos cargos criados será realizado de forma gradual e será condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência a contar da publicação.

No total, o PLC cria seis mil oitocentos e dezoito cargos efetivos na Administração Pública.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa da Presidente da República e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), no que concerne à criação de cargos na administração direta e autárquica da União.

O PLC, ao prever o provimento gradual dos cargos criados e condicioná-lo à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, acolhe as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às projeções de despesa com pessoal, bem como à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, é louvável a iniciativa do PLC de criar cargos de modo a tornar viável a formulação, implementação e avaliação de relevantes políticas públicas, por meio da reestruturação e redimensionamento da força de trabalho na Administração Pública.

É digna de registro a circunstância de que a imensa maioria dos cargos criados destina-se à área de ciência e tecnologia, de infraestrutura e de regulação. São áreas carentes e estratégicas, que indicam as prioridades do Estado com vistas ao incremento do conhecimento, da inovação e do desenvolvimento econômico.

A despeito de críticas infundadas sobre um suposto inchaço do aparelho estatal, a relação servidor público/população no Brasil é uma das menores se comparada à de países com o mesmo ou superior grau de desenvolvimento.

Sublinhe-se o fato de que todos os cargos que estão sendo criados são efetivos, a serem providos por concurso público, o que facilita acesso universal e em igualdade de condições a todos, em homenagem ao mérito daqueles que logram ser aprovados em certames cada vez mais competitivos e difíceis.

Essa reestruturação da força de trabalho na área pública vai, ainda, ao encontro de todas as orientações advindas dos órgãos de controle interno e externo que pugnam pela minimização daquelas situações funcionais em que não está caracterizado o vínculo efetivo com o Estado, como é o caso das terceirizações, das contratações temporárias por relevante interesse público e das contratações para cargos de livre provimento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador GIM, Relator